Id:09FEE192179DA77E

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
Praça Altamiro de Arêa Leão, 10 – Bairro Centro
CNPJ – 06.554.935/0001-04
CEP: 64.445-000 Miguel Leão - Piauí

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 036/2026 Aviso de Contratação Direta (Dispensa) nº: 019/2026 Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Administração Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARES PARA GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE FROTA E GESTÃO DE MANUTENÇÃO VEICULAR PARA O MUNICIPIO DE MIGUEL LEÃO – PIAUÍ. Recorrente: 61.782.973 MARKESLEY RAMOS DO NASCIMENTO (CNPJ: 61.782.973/0001-14)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa 61.782.973 MARKESLEY RAMOS DO NASCIMENTO em face do Parecer Técnico de Análise de Exequibilidade.

- O certame possui o valor total estimado de R$ 64.920,00.
- A recorrente apresentou proposta no valor global de R$ 36.000,00, o que equivale a R$ 3.000,00 mensais.
- O valor ofertado representou um deságio de 44,55% em relação à média estimada pela Administração.
- Diante do deságio, foi instaurada diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta.
- A Comissão de Contratação emitiu parecer opinando pela desclassificação da proposta por inexequibilidade não sanada.
- Irresignada, a recorrente apresentou contrarrazões requerendo a reforma da decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O presente procedimento não se trata de uma licitação nas modalidades tradicionais (como Pregão ou Concorrência), mas sim de um Processo de Contratação Direta, regido por rito sumário e específico estabelecido no Aviso de Dispensa Eletrônica e na Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório (Edital - Dispensa nº 019/2026) que rege este certame não prevê, em sua sistemática, a abertura de fase recursal para o ato de julgamento e desclassificação de propostas. O item 5.11 do Aviso determina expressamente que, se a proposta vencedora for desclassificada, a Administração passará ao exame da proposta subsequente na ordem de classificação.

A ausência de previsão legal e editalícia para a interposição de recurso nesta etapa procedimental da contratação direta impõe o não conhecimento da peça apresentada, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade no rito adotado.

III. DO MÉRITO: POR AMOR AO DEBATE

Ainda que o recurso fosse conhecido – o que se admite apenas por amor ao debate e em respeito à ampla defesa –, no mérito, o pleito não merece prosperar.

A desclassificação operada pela Comissão de Contratação possui sólida fundamentação técnica e jurídica, ancorada nas regras do Aviso de Contratação Direta:

- O item 5.5.3 do Aviso determina a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis.
- O item 5.6.1 estabelece que será considerada inexequível a proposta insuficiente para a cobertura dos custos da contratação ou incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado.
- O item 5.5.4 dita que será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

A recorrente sustenta a viabilidade de seu preço baseada em sua condição de Microempreendedor Individual (MEI) e no fato de o software ser de desenvolvimento próprio. Contudo, a análise detalhada da composição de custos e dos documentos comprobatórios revela lacunas insanáveis:

- Incompatibilidade de Mercado da Mão de Obra Técnica: A recorrente orçou a rubrica de mão de obra técnica em R$ 1.300,00 mensais para abranger implantação, parametrização, suporte técnico especializado e manutenção corretiva e evolutiva do sistema. A despeito de a recorrente ser MEI e não possuir empregados celetistas, este valor de remuneração é manifestamente incompatível com a complexidade técnica e a carga de responsabilidade exigidas para a sustentação contínua de um sistema de gestão pública.
- Insuficiência da Reserva Técnica: A reserva técnica provisionada pela recorrente foi de apenas R$ 100,00 mensais. Este montante é incompatível com a criticidade de um serviço que dá suporte a atividades essenciais da frota municipal, como o transporte de pacientes e o transporte escolar.
- Inadequação do Acervo Probatório (Notas Fiscais): Para comprovar sua capacidade econômico-financeira, a recorrente apresentou três Notas Fiscais de Serviço (NFS-e nº 4, 5 e 11). Estas notas referem-se à criação, análise e desenvolvimento de site institucional e implementação de sistema de gerenciamento de conteúdo (CMS). Tais serviços são tecnicamente distintos e não possuem correlação demonstrada com o escopo exigido no Termo de Referência, que envolve o controle complexo de abastecimento, manutenção e custos operacionais de frota.
- Insuficiência da Demonstração Funcional: A recorrente alega ter realizado demonstração funcional ao vivo e junta capturas de tela ao recurso. No entanto, a diligência instaurada (com fulcro no item 5.8 do Aviso) tinha como escopo a comprovação da *exequibilidade financeira dos custos*, e não apenas a atestação visual da existência do software. A demonstração de telas não supre a ausência de lastro financeiro e de compatibilidade de mercado para a manutenção do serviço a longo prazo.

A Administração Pública, na condução de seus processos de contratação, não pode se sujeitar ao risco de inexecução contratual por aceitação de propostas cujos custos não se sustentam na realidade do mercado, mesmo considerando os benefícios tributários do regime MEI.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso administrativo interposto, por ausência de previsão legal e editalícia para sua interposição no rito da Dispensa Eletrônica.

No mérito, por amor ao debate, NEGO PROVIMENTO às contrarrazões apresentadas, mantendo irretocável o Parecer Técnico que opinou pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa 61.782.973 MARKESLEY RAMOS DO NASCIMENTO (CNPJ: 61.782.973/0001-14), com fulcro nos itens 5.5.3, 5.5.4 e 5.6.1 do Aviso de Contratação Direta nº 019/2026.

Determino o regular prosseguimento do feito, com a convocação do fornecedor subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 5.11 do Aviso.

Miguel Leão - PI, 06 de agosto de 2026.

NEUZA CUNHA DE ARAUJO:70880743387
Assinado de forma digital por NEUZA CUNHA DE ARAUJO:70880743387
Dados: 2026.08.06 15:24:37 -03'00'

Neuza Cunha de Araújo

Prefeita Municipal

ICP Brasil
Carimbo do Tempo
Certificação digital que mostra o horário exato da publicação, tal como sua inalterabilidade e legitimidade.
IVC Instituto Verificador de Comunicação
Com Auditoria diária de tudo que é publicado, mostramos seriedade e transparência com os atos públicos.
ISSN International Standard Serial Number
Seguimos os padrões internacionais de Publicação. Com Registro próprio na edição digital e impressa.
*Estamos de acodo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18
www.diarioficialdosmunicipios.org

Id:0E28B1FB303BAA7D

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.582/0001-20
Av. São Francisco, S/N-Centro – CEP: 64.343.000
Fone: (86) 3253-0131
E-mail: prefeituradojuazeiropi@hotmail.com

Prefeitura Municipal JUAZEIRO DO PIAUÍ um novo tempo, uma nova história

PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 047/2026

PROCESSO Nº: 048/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI.

CONTRATADO: KLEBERT W. R. C. LEITE, CNPJ: 07.388.050/0001-37

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI.

VALOR: R$ 2.153.495,08 (DOIS MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS.)

FONTE DE RECURSO: FPM / FME / FUNDEB / PNATE / ICMS / RECURSO PROPRIO

ASSINATURA DO CONTRATO: 07 DE AGOSTO DE 2026

VIGÊNCIA: 07 DE AGOSTO DE 2026 A 06 DE AGOSTO DE 2027

Juazeiro Do Piauí – PI, 07 de agosto 2026.

José Wilson Pereira Gomes
Prefeito Municipal